

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 231/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

PARAÍBA;

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2012 E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA COMSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA

Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2012, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I. Das prioridades e metas da Administração Pública;

II. Da Execução Orçamentária e da Fiscalização;

III. Das Diretrizes Gerais;

IV. Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social;

V. Das Diretrizes do Orçamento de Investimento;

VI. Da Organização e estrutura dos Orçamentos;

VII. Das disposições relativas as despesas de pessoal;

VIII. Das disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

IX. Das disposições finais.

CAPÍTULO 1

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades da Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

i - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;

ii - A recuperação da economia municipal, com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária tradicional;

iii - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como saúde, educação, saneamento e segurança pública;

iv - Ampliação e melhoria da atividade educacional, principalmente a que se refere ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO 1.

DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - Até o final dos meses de julho e janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Art. 4º - O Poder Executivo publicará até o final do mês posterior ao bimestre de referência, o Relatório de Execução Orçamentária, de acordo com a Lei Complementar 101/00.

2

Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação, explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 6º - Para efeito de cumprimento do art 3º e 4º desta lei, o Poder Legislativo, disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, até o dia quinze do mês posterior ao de referência.

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Se verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não

comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º - Não será objeto de limitação de empenho, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com educação fundamental e saúde.

PARAGRÁFO ÚNICO - Os empenhos de despesas derivadas de Convênios, firmadas entre o Município e os demais entes da Federação, estão excluídas para efeito do art 7º desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - Na lei Orçamentária, as receita e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2011.

Art. 10º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

1 - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de noventa por cento, podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal;

11 - Realizar Operações de Créditos até o limite de sete por cento da Receita Corrente Líquida;

111 - A abertura de créditos Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

PARAGRÁFO ÚNICO - Os Créditos Suplementares abertos com recursos colocados à disposição do Município, pela União e/ou pelo Estado com destinação específica não serão incluídos para fins de apuração da observância limite estabelecida na Lei Orçamentária ou em Lei Específica.

Art. 12º - na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

PARAGRÁFO ÚNICO - Os novos projetos poderão ser incluídos, desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Art. 13º - As receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão destinadas com base em informações fornecidas pelos Órgãos Competentes.

3

Art. 14º - O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os recursos Financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feita por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas Públicas Municipais.

Art. 15º - O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá o disposto no artigo 29 inciso VI da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo Município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Art. 17º - As doações às pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com Lei Municipal específica.

Art. 18º - A Câmara Municipal encaminhará o seu Plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta Geral de Orçamento de que trata esta Lei até a data de 31 de julho do vigente exercício, observadas as disposições do art. 29º A, CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

Art. 19º - Somente será destinada dotação para atender encargos de responsabilidade de outras esferas de governo, quando previstos em convênios firmados na forma da Lei.

Art. 20º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

I - Auxílio Financeiro;

II - Subvenção Social;

III - Pagamento de Prestação de Serviços.

Art. 22º - As despesas com água, luz, telefone, Encargos Previdenciários, FGTS e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas despesas.

Art. 23º - A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art. 24º - Não poderão ser incluídas no Orçamento. despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programas especiais de trabalho que, pôr sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 25º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e deverá, dentre outros recursos, prever:

I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.

II - Recursos oriundos do Tesouro;

—

—

4

III - Transferência da União para este fim;

IV - Convênio, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 26º - A Reserva de Contingência será constituída de até O, 3% (Zero vírgula três pôr cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

PARAGRÁFO ÚNICO - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

Art 27º - Poderá ser aberto crédito especial no decorrer e após o início da execução orçamentária do exercício financeiro de 2012, para fazer frente às despesas oriundas de Convênios não previstos na LOA, firmado entre o Município, entes da Federação e instituições privadas, desde que aprovadas em lei específica.

Art. 28º - A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 29º - Para atendimento do disposto na Emenda Constitucional Nº 25 e suas alterações, a transferência de recursos ao Poder Legislativo, não poderá exceder 7% das Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais arrecadadas durante o exercício de 2011 .

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 30º - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 31º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

Art. 32º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do Cronograma Físico-Financeiro de obras em execução, ressalvadas as decorrentes

de Convênios Específicos.

Art 33° - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 34° - A proposta orçamentária compor-se-á de:

1 - Mensagem, que contará exposição circunstância da situação econômico- financeiro da Prefeitura;

li - Projeto de Lei de Orçamento;

lii - Demonstrativo e anexos previstos no art 5° da LRF.

Art. 35° - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, empresa pôr categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada um:

1 - O Orçamento a que pertence;

li - O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:

a)

b)

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

1 nvestimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

lii - Classificação pôr Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade;

Art. 36° - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativo contendo:

1 -A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

li -A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

5

lii - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e as Unidades administrativas, por grupo de despesa;

IV - A despesa pôr fonte de recurso;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Todas as Fontes;

VI - Recursos destinado ao Fundo Municipal de Saúde;

VI 1 - Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF;

Art. 37° - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012, será assegurado o equilíbrio fiscal, na forma da Lei Complementar 101/00, não podendo o valor total da despesa, ser superior ao somatório das receitas previstas.

Art. 38° - Os anexos a esta Lei conterão;

1 - A escala setorial de prioridades mediante despesa de capital;

11 - Os anexos de Metas Fiscais;

lii - O anexo de Riscos Fiscais.

Art. 39°- O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Município.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE À DESPESA COM PESSOAL

Art. 40° - A despesa prevista com pessoal deverá dar cobertura a:

1 - 1m plantação dos planos de cargos e carreiras previstos na Lei Orçamentária do

li - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

lii - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;

IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei;

V - Reajuste salarial anualmente mediante Lei.

Art. 41º - O total da despesa, com Pessoal e Encargos Sociais, do Poderes Legislativo e Executivo, obedecerá às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 a 23 de demais dispositivos da LC 101 /2000.

Art. 42º - O Poder Legislativo somente apreciará Projetos de Lei que impliquem em elevação de gastos com pessoal se acompanhado de demonstrativo sobre o impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município, para fins de cumprimento do disposto na Lei Complementar 101/2000.

.....
.. ..

—
■

6

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 43º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 44º - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

i - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

ii - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive, com alteração de sua alíquota.

111 - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e justiça fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser acompanhado de relatório sobre o impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal no dia 31 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa;

§ 1º - As emendas substanciais à proposta referida no CAPUT deste artigo deverão ser apresentadas de exposição justificativas e acompanhadas de demonstrativas com indicação detalhada dos Programas de Trabalho inseridos e dos que servirão como fonte de recursos, bem como, quadro demonstrativo sobre o impacto fiscal no equilíbrio das finanças do Município;

§ 2º - Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições do Parágrafo anterior.

Art. 46º - Serão consideradas irrelevantes, para fins de cumprimento do art 16 da Lei 101/00, as despesas que não ultrapassem o limite máximo de dispensa de procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 47º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias para atualizar e adequar o PPA aos valores e projetos constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2012.

Art. 48º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará até o dia 15 (quinze) de julho de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal, discriminado por órgão da administração direta, autarquias e funções, e por grupo de despesas, conforme detalhamento especificando;

I - Número da ação originária;

ii - Número do precatório;

iii - Tipo de causa julgada;

IV - Data da autuação do Precatório;

.....

,-

.....

7

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e,

VI 1 - Data do trânsito em julgado.

Art. 49º - O Departamento de Finanças no prazo de 30 (trinta dias), após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará pôr Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação ao seu menor nível, os elementos de despesas com os respectivos desdobramentos.

Art. 50º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2011, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei prevista no Artigo 3º, Parágrafo 1º, desta Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

Art. 51º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em Regime de Recesso Parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 52º - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 53º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 54º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Parari - PB, em 13 de Junho de 2011 .

, *lif* Atn_1/JP

SOLANGE AIR~/HTE GUIMARAES

Prefeita Municipal

)))j)))1)))

Especificação
Receita Total
Receitas Não Financeiras (1)
Despesa Total
Despesas Não Financeiras (11)
Resultado Primário (1 - li)
Resultado Nominal
Dívida Pública Consolidada
Dívida Consolidada Líquida
Fonte:IBGE/IDEME Produtos internos dos municípios:2006

))))))

MUNICIPIO DE PARARI!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

! -ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERC[CIO DE 2012

2012

Valor Valor

% PIB Valor

Corrente Constante

(a/PIB Corrente

(a) X100) (b)

7.233 6.871 171,44 7.522

7.227 6.866 171,30 7.516

7.223 6.862 171,20 7.522

7. 179 6.820 170, 16 7.466

48 46 1, 14 50

- 0 -

- 0 -

-- 0 -

2013

Valor

Constante

7.146

7.140

7.146

7.093

48

-

-

-

)

2014

% PIB

Valor

% PIB

(b/PIB Valor Constante

(e/PIB

X100) Corrente (e) X100)

178,29 7.898,10 7.503 187,20

178,15 7.891,80 7.497 187,05

178,29 7.898,10 7.503 187,20

176,96 7.839,30 7.447 185,81

1,19 53,50 1,24

0 - - 0

0 - - 0

0 - - 0

))))))

...

~)):,)) > li

MUNICÍPIO DE PARAR!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

! -ANEXO DE METAS FISCAIS

))

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2012**

))

Variável

Especificação Metas Previstas

% PIB

Metas Realizadas % Valor (c) %

em 2010 (a) em 2010 (b) PIB = (b - a) (c/a) x 100

Receita Total 6.500 154,06 0 0,00 (6.500,00)

Receitas Não Financeiras (1) 6.450 152,88 0 **0.00** (6.450,00)

Despesa Total 6.400 151,69 0 0,00 (6.400,00)

Despesas Não Financeiras (li) 6.327 149,96 0 **0.00** (6.327,00)

Resultado Primário (1 - li) 123 2,92 0 **0.00** (123,00)

Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada

Dívida Consolidada líquida

))))))

))))))\

'

)\

)

!

PATRIMONIO LIQUIDO

Patrimônio/Capital

Reservas

Resultado Acumulado

TOTAL

1 PATRIMONIO LIQUIDO

Patrimônio/Capital

Reservas

Resultado Acumulado

TOTAL

))))\

)

MUNICIPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2012

Ano 2009 % Ano 2008

2.565.144,68 100,00 2.379.563,65

- - -

2.565.144,68 100,00 2.379.563,65

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Ano 2004 % Ano 2003

NADA A

!

)

))))))~

% Ano 2007 %

100,00 2.072.054,05 100,00

- -

100,00 2.072.054,05 100,00

% Ano 2002 %

INFORMAR

))))))\

:))))))\

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2012

RECEITAS Ano 2009 Ano 2008

REALIZADAS (a) (d)

RECEITAS DE CAPITAL 62.500,00 -

ALIENAÇÃO DE ATIVOS 62.500,00 -

Alienação de Bens Móveis 62.500,00 -

Alienação de Bens Imóveis

TOTAL 62.500,00 -

DESPESAS Ano 2009 Ano 2008

LIQUIDADAS (b) (e)

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS 62.500,00 -

DESPESAS DE CAPITAL 62.500,00 -

Investimentos 2.500,00 -

Inversões Financeiras - -

Amortização da Dívida - -

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID. - -

Regime Geral de Previdência Social - -
Regime Próprio dos Servidores Públicos - -

TOTAL 62.500,00 -

(c) = (a-b) + (f) = (d-e) +

(f) (g)

.. SALDO FINANCEIRO - -

)))) -

:(')

Ano 2007

Ano 2007

(g)

))) ' .

)))))))))

MUNICÍPIO DE PARAR!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 -ANEXO DE METAS FISCAIS

)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2012

RECEITAS CORRENTES 2012

Receita de Contribuições

Pessoal Civil

Outras Contribuições Previdenciárias

Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS

Receita Patrimonial

Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens NADA

Outras Receitas de Capital

REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS

Contribuição Patronal do Exercício

Pessoal Civil

Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores

Pessoal Civil

REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT -

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1) -

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2012

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Despesas Correntes

Despesas de Capital

PREVIDENCIA SOCIAL

Pessoal Civil NADA

Outras Despesas Correntes

Compensação Previd. de aposent. RPPs e RGPS

Compensação Previd. de Pensões RPPs e RGPS

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (li) -

-RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (1 - li) -

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS

))))))))) J)

2013 2014

A INFORMAR

- -

- -

2013 2014

A INFORMAR

- -

- -

0
0
0
0
0
0
0
0
1,
)

ITEM

))))))\'))

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

! -ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO DE META FISCAL- QUADRO DE CAPITAL

INVESTIMENTOS PREVISTOS PARA 2012

DESCRIMINAÇÃO

- 1 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CÂMARA
- 2 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO DA CAMARA
- 3 CONTRIBUIR COM O PASEP
- 4 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA
- 5 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PR. FEITO
- 6 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
- 7 RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 8 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
- 9 CONSTRUÇÃO DE CENTRO ADMINISTRATIVO
- 10 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE FINANÇAS
- 11 CONSTRUÇÃO DE UMA GARAGEM MUNICIPAL
- 12 CONSTRUÇÃO DE: UM MATADOURO MUNICIPAL
- 13 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE AGRICULTURA
- 14 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
- 15 RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS DA SEC. DE EDUCAÇÃO
- 16 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SEC. DE EDUCAÇÃO
- 17 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE GRUPOS ESCOLARES
- 18 AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRECHE
- 19 RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CUBA MUNICIPAL
- 20 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O CUBA MUNICIPAL
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE INFRA-
- 21 ESTRUTURA
- 22 CONSTRUÇÃO DE ALMOXARIFADO PÚBLICO
- 23 CONSTRUÇÃO, RECUP. E AMPLIAÇÃO DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO
- 24 CONSTRUÇÃO, REC. E AMPLI. DE CEMITÓRIO
- 25 CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO SANITÁRIO
- 26 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PÚBLICA

)))

VALOR

10.816,00
54.080,00
44.900,00
54.080,00
2.407,00
2.407,00
54.080,00
54.080,00
162.240,00
3.610,00

64.896,00
54.080,00
1.203,00
3.610,00
21.632,00
54.080,00
86.527,00
32.448,00
10.816,00
5.408,00
2.407,00
16.224,00
378.560,00
43.264,00
32.448,00
21.632,00

)))
/

)))))))))))))
J

- 27 CONSTRUÇÃO, AMP. E RECUPERAÇÃO DE MATA BURRO 59.488,00
- 28 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS 8.652,00
- 29 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 10.816,00
- 30 CONSTRUÇÃO P. RECUPERAÇÃO DE BUEIRA 16.224,00
- 31 CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL E URBANA 12.038,00
- 32 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA 75.712,00
- 33 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS 48.672,00
- 34 ABERTURA DE RUAS 5.408,00
- 35 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SEC. DE SAÚDE 54.080,00
- 36 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAB 1.203,00
- 37 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE 12.038,00
- 38 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEC. DE SAÚDE 10.816,00
- 39 CONSTRUÇÃO DE: UM CENTRO DE SAÚDE 129.792,00
- 40 MELHORIA DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO 12.038,00
- 41 CONSTRUÇÃO, AMP., RECUPERAÇÃO E INST. DP. BARRAGENS E AÇUDES 162.240,00
- 42 CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CISTERNAS 8.426,00
- 43 PERFURAÇÃO DE POÇOS 108.160,00
- 44 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL 1.203,00
- 45 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROJÓTIPO 1.203,00
- 46 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES 16.224,00
- 47 CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES 129.792,00
- 48 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAIF 601,00
- 49 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAC 601,00
- 50 CONSTRUÇÃO DE UMA COBERTURA PARA PRAÇA DE ESPORTOS 32.448,00
- 51 CONSTRUÇÃO, RECUP. E AMPLIAÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA 108.160,00
- 52 CONSTRUÇÃO DE ESTÁDIO MUNICIPAL 54.080,00
- 53 CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA 43.263,00
- ~4 PARQUE DE EXPOSIÇÕES 162.240,00
- TOTAL 2.557.553,00

))))))~)'))))))))) >))J))))):));•i)))

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARÁ

RISCOS FISCAIS

DESCRIÇÃO VALOR

Aumento do salário 12.053,00
mínimo acima do

percentual previsto
para a revisão geral
no exercício de 2011

TOTAL 12.053,00
ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO
2012

PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO VALOR

Abertura de Crédito adicional 12.053,00
suplementara a partir da reserva
de contingência.

12.053,00

1))))))

/1

5-

33

--

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

~

IPARARI

Es. rÁoO oA-/PARAJBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 231/2011, DE 13 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2012 E DA OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA COMSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI,
ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º • Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da
Administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 2012, as
Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência da Lei Orgânica do Município,
compreendendo:

I. Das prioridades e metas da Administração Pública;

II. Da Execução Orçamentária e da Fiscalização;

III. Das Diretrizes Gerais;

IV. Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

V. Das Diretrizes do Orçamento de Investimento;

VI. Da Organização e estrutura dos Orçamentos;

VII. Das disposições relativas às despesas de pessoal;

VIII. Das disposições sobre alterações na legislação
tributária do Município para o exercício correspondente;

IX. Das disposições finais

X. Das disposições finais

CAPÍTULO 1

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º • A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades da
Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

1 - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva - a
geração de renda;

II - A recuperação da economia municipal, com adoções de medidas
capazes de melhorar o desempenho do Setor Agrícola, particularmente na
sua base agropecuária tradicional;

III - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como
saúde, educação, saneamento e segurança pública.

IV - Ampliação e melhoria da atividade educacional, particularmente a
que se refere ao ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO 1.

DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - Até o final dos meses de Junho e Janeiro, o Poder Executivo
demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre

Art. 5º. O Poder Executivo publicará até o final do mês posterior ao bimestre de referência o Relatório de Execução Orçamentária, de acordo com a Lei Complementar 101/100.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação, explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçamentários e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 6º. Para efeito de cumprimento do art. 3º e 4º desta lei, o Poder Legislativo, disponibilizará e encaminhará ao Poder Executivo, seu balancete mensal, até o dia quinze do mês posterior ao de referência.

SEÇÃO II

DA LIMITAÇÃO DO EMPENHO

Art. 7º. Se verificado ao final do bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 8º. Não será objeto de limitação de empenho, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as despesas com educação fundamental e saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empenhos de despesas derivadas de Convênios, firmadas entre o Município e os demais entes da Federação, estão excluídas para efeito do art. 7º desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 90. Na lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 1º de janeiro de 2011.

Art. 100. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:
1 - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de noventa por cento, podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal;

2 - Realizar Operações de Créditos até o limite de sete por cento da Receita Corrente Líquida;

111 - A abertura de créditos Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Créditos Suplementares abertos com recursos colocados à disposição do Município, pela União e/ou pelo Estado com desinação específica não serão incluídos para fins de apuração da observância do limite estabelecido na Lei Orçamentária em Lei Específica.

Art. 120. Na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os novos projetos poderão ser incluídos, desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Art. 130. As receitas de Transferências Constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão destinadas com base em informações fornecidas pelos Órgãos Competentes.

Art. 140. O Orçamento Municipal deverá consignar como Receitas Orçamentárias todos os recursos Financeiros recebidos pelo Município, (incluindo os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas), ou das pessoas de direito público que sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária, produto de atividade de destinação o atendimento às despesas Públicas Municipais.

Art. 150. O limite global da Despesa do Poder Legislativo em relação ao Orçamento obedecerá o disposto no artigo 29 inciso VI da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 160. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílios financeiros concedidos pelo Município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Art. 170. As doações às pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica.

Art. 180. A Câmara Municipal encaminhará o seu Plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta Geral de Orçamento de que trata esta lei até a data de 31 de julho de cada exercício, observadas as disposições do art. 29º A, CF, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 25/00.

Art. 190. Somente será destinada dotação para atender encargos de responsabilidade de outras esferas de governo, quando previstos em convênios firmados na forma da Lei.

Art. 200. É vedada a redução ou suspensão de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 210. Os Orçamentos Fiscal e da Segurdade serão elaborados pelos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos mesmo que sejam provenientes de:

- 1 - Auxílio Financeiro;
- 2 - Suvenção Social;

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

lII - Pagamento de Prestação de Serviços.

Art. 22º - As despesas com água, luz, telefone, Encargos Previdenciários, FGTS e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas **despesas**.

Art. 23º • A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art. 24º - Não poderão ser incluídas no Orçamento, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa e que traia o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 25º O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e deverá, dentre outros recursos, prever:
I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferência da União para este fim;

IV - Convênio, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 26º - A Reserva de Contingência será constituída de até 0,3% (Zero vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais
PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo

Art. 27º • Poderá ser aberto crédito especial no decorrer e após o início da execução orçamentária do exercício financeiro de 2012, para fazer frente às despesas oriundas de Convênios não previstos na LOA, firmado entre o Município, entes da Federação e instituições privadas, desde que aprovadas em lei específica.

Art. 28º - A lei orçamentária garantirá recusas para pagamento das despesas decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social

Art. 29º • Para atendimento do disposto na Emenda Constitucional N.º 25 e suas alterações, a transferência de recursos ao Poder Legislativo, não poderá exceder 7% das Receitas Tributárias e Transferências Constitucionais arrecadadas durante o exercício de 2011.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 30º - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 31º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

Art. 32º • Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação resultar em prejuízo do Cronograma Físico-Financeiro de obras em execução, ressalvadas as decorrentes de Convênios Específicos.

Art. 33º - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 34º - A proposta orçamentária compor-se-á de:
I - Mensagem, que contará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da Prefeitura;

II - Projeto de Lei de Orçamento.

III - Demonstrativo e anexos previstos no art. 5º da LRF

Art. 35º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, e, para a categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pela menos para cada um:

I - O Orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

III - Classificação por Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade;

Art. 36º - A Lei Orçamentária Anual apresentará demonstrativo contendo:

I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - A evolução da Despesa do Tesouro segundo as categorias econômicas;

III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e as Unidades administrativas, por grupo de despesa;

IV - A despesa por fonte de recurso;

V - Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Totais das

Fontes;

VI - Recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

VII - Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNOEF;

Art. 37º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o

exercício de 2012, será assegurado o equilíbrio fiscal, na forma da Lei Complementar 101/00,

não podendo o valor total da despesa, ser superior ao somatório das receitas previstas.

Art. 38º - Os anexos a esta Lei conterão:

I - A escala seral de dívidas mediantes despesa de capital;

II - Os anexos de Metas Fiscais;

III - O anexo de Riscos Fiscais.

Art. 39º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado na forma com o detalhamento estabelecido, nesta Lei

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE À DESPESA COM PESSOAL

Art 40º - A despesa prevista com pessoal deverá dar cobertura a:

1 - Implantação dos planos de cargos e carreiras previstos na Lei Orçamentária do Município.

vantagens.

11 - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - Promoção e desenvolvimento profissional em carreira e concessão de

IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei

V - Reajuste salarial anualmente mediante Lei,

Art. 41º - O total da despesa, com Pessoal e Encargos Sociais, do Poder Legislativo e Executivo, obedecerá às normas e limites estabelecidos nos arts 18 a 23 de forma de acordo com os dispositivos da LC 101/2000.

Art. 42º - O Poder Legislativo somente aprovará projetos de Lei que impliquem em elevação de gastos com pessoal se acompanhado de demonstrativo sobre impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município, para fins de cumprimento do disposto na Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 43º - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2012, contemplará medidas de aperfeiçoamento administração dos tributos municipais, com vista à expansão de base de tributação consequente aumento das receitas próprias.

Art. 14º - A estimativa da receita citada no art. 13º anterior deverá considerar, adicionalmente, o impacto da alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

1 - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descartadas isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

II - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inclusive, com alteração de sua alíquota.

III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal

PARÁGRAFO ÚNICO - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja remissão de receita deverá ser acompanhada de relatório sobre o impacto fiscal no equilíbrio financeiro do Município.

CAPÍTULO IX

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. **Ano XV**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado

à Câmara Municipal no dia 31 de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.

§ 1º - As emendas substanciais à proposta referida no CAPUT deste artigo deverão ser apresentadas de exposição justificativa e acompanhadas de demonstrativas com indicação detalhada dos Programas de Trabalho inseridos e dos que servirão como fonte de recursos, bem como, quadro demonstrativo sobre o impacto fiscal no equilíbrio das finanças do Município;

§ 2º - Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições do Parágrafo anterior.

Art. 46º - Serão consideradas irrelevantes, para fins de cumprimento do art 16 da Lei 101/2000, as despesas que não ultrapassarem o limite máximo de dispensa de procedimentos licitatórios regidos pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 47º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias para atualizar e adequar o PPA aos valores e projetos constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2012.

Art. 48º - A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará até o dia 15 (quinze) de julho de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o art. 100 § 1º da Constituição Federal, discriminado por órgão da administração direta, autarquias e funções, e por grupo de despesas, conforme detalhamento especificando,

1 - Número da ação originária;

II - Número do precatório;

III - Tipo de causa originária;

IV - Data da autuação do precatório;

V - Nome do beneficiário;

VI - Valor do precatório a ser pago; e,

VII - Data do trânsito em julgado.

Art. 49º - O Departamento de Finanças no prazo de 30

(trinta dias), após a publicação da lei Orçamentária Anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação o seu menor nível, os elementos de despesas com os respectivos desdobramentos.

Art 50" - Se o projeto de lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 2011, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1112 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei prevista no Artigo 3º, Parágrafo 1º, desta Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores

Art. 51º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em Regime de Recesso Parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária

Art. 52º - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Art. 166, da Constituição Federal.

Art. 53º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
Junho de 2011.

Art 54º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeitura Municipal de Parari - PB, em 13 de
SOLANGE A IRES CALUETE GUIMARÃES
Prefeita Municipal

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

LRFar48 1º

Especificação

Receita Total

Receitas Não Financeiras (I)

Despesa Total

Despesas Não Financeiras (II)

Resultado Primário (I - II)

Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada

Dívida Consolidada Líquida

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2012

2012

Valor

Valor % PIB Corrente Constante (atualizado em Valor

(a) X100) Corrente (b)

7.233 6 871 171,44 **7 522**

7.227 6 866 171 JO 7 516

7 223 6.862 171,20 7.522

7 179 6.820 ~ 7.466

48 46 1,14 50

O

O

O

2013

Valor % PIB

Constante

(b/PIB Valor

X100) Corrente (e)

7 146 178,29 7 898, 10

7 140 178,15 7 891,80

7 146 178,29 7 898, 10

7 093 ~ 7 839,30

48 1,19 53

O

O

O

O

RS milhares

2014

Valor

Constante

7 503

7 497

7.50)

7.447

50

% PIB

(e/PIB

X100)

187,20

187,05
187,20
~

1,24

O

O

O

Fonte:FBGE/IDEME Produtos internos dos municípios-2006

LR.F art 4º § 2º inciso I

Especificação

Receita Total

Receitas Não Financeiras (I)

Despesa Total

Despesas Não Financeiras (II)

Resultado Primário (I - U)

Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada

Divida Consolidada Líquida

LR.F art 14º & 2º inciso III

1 PATRIMONIO LIQUIDO

Patrimônio/Capital

Reservas

Resultado Acumulado

1 TOTAL

1 PATRIMONIO LIQUIDO

Patrimônio/Capital

Reservas

Resultado Acumulado

1 TOTAL

LR.F art 4º § 2º inciso I U

RECEITAS DE CAPITAL

ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A. Alienação de Bens Móveis

Alienação de Bens Imóveis

TOTAL

MUNICÍPIO DE PARAR!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DA METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

EXERCÍCIO DE 2012

Variação

Metas Previstas em 2010

%PIB Metas Realizadas em 2010

%PIB

Valor (c)-b % (e/a) x

(a)

6.500 1-4,06

6.450 152,88

6.400 ~

6.327 ~

123 2,92

MUNICÍPIO DE PARAR!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2012

(b)

Ano 2009 % Ano 2008

2.565.144,68 100,00 2.79.563,65

2.565.144,68 100,00 2.79.563,65

NADA

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Ano 2004 % Ano 2003

A

MUNICÍPIO DE PARAR!

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

0,00

0,00 0,00

0,00 0,00

0,00 0,00

0,00 0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

Ano 2007 %
2.072 054,05 100,00
2 072 054,05 100,00
>.no 2002 %
INFORMAR
Ano 2007
Ano 2007
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS 62.500,00
DESPESAS DE CAPITAL 62.500,00
Investimentos
1
2.500,00
Inversões Financeiras -
Amortização da Dívida
!
5

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID

Regime Geral de Previdência Social

Regime Próprio dos Servidores Públicos

TOTAL

SALDO FINANCEIRO

LRF an 4º. .& '°-º. inciso IV alinea a

RECEITAS CORRENTES

Receita de Contribuições

Pessoal Civil

Outras Contribuições Previdenciárias

Compensação Previdenciárias em RGPS e RPPS

Receita Patrimonial

Outras Receitas Correntes

RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens

Outras Receitas de Capital

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS

Contribuição Patronal do Exercício

Pessoal Civil

Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores

Pessoal Civil

REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEFICIT

TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)

62.500,00

(e) * (a-b) + (f)

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

EXERCÍCIO DE 2012

2012

NADA

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS 2012

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Despesas Correntes

Despesas de Capital

PREVIDENCIA SOCIAL

Pessoal Civil

Outras Despesas Correntes

Compensação Previd. de aposent. RPPs e RGPS

Compensação Previd. de Pensões RPPs e RGPS

TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I, II)

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS

NADA

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1. ANEXO DE METAS FISCAIS

2013

A

2013

A

ESTIMATIVA E COBERTURA DA RENÚNCIA DE RECEITA

EXERCÍCIO 2011

LRF an 4º ~ 2º inciso V

SETORES PROGRAMAS/

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA

BENEFICIÁRIO Tributo Contribuição 2012 2013 20 14

NADA A INFORMAR

TOTAL

OBS.: Não há renúncia de receita prevista.

(f) * (d-e) + (*) (G)

2014

INFORMAR

Jornal Oficial do Município

LRP, art 4º, § 2º

inciso II

Especificação

Receita Total

Receitas Não Financeiras (I)

Despesa Total

Despesas Não Financeiras (II)

Resultado Primário (I - II)

Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada

Dívida Consolidada Líquida

Especificação

Receita Total

Receitas Não Financeiras (I)

Despesa Total

Despesas Não Financeiras (II)

Resultado Primário (I - II)

Resultado Nominal

Dívida Pública Consolidada

Dívida Consolidada Líquida

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ANO 2012

VALORES A PREÇOS CORRENTES

Referência

Ano 2009 Ano 2010 ¾ Ano 2011 ¾

2012

¾

5789 6687 ~ 6955 ~ 7.233 171.4

5788 6684 158,4 6949 164.7 7.227 171,1

5789 6687 ~ 6955 164,8 7.223 171,2

5780 6677 157,1 6903 163,6 7.179 170,2

J 47 1,1 129 ~ 48 ~

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

Referência

Ano 2009 Ano 2010 ¾ Ano 2011 ¾

2012

¾

5 557 1 6.420 152,2 6.677 158,1 6.871 162,9

5 552 1 6.417 152,1 6.671 158,1 6.866 162,7

5 557 6.420 152,1 6.677 158,1 6.862 162,6

5 549 6.472 6.227 6.227 6.820 161,7

0,45 1,1 1,44 1,0 46 1,1

OBS: Índice inflacionário aré 2011 de 4,00%, apartir de 2012 indice de S,0% estimado de inflação .

LRP art 4º, § 2º inciso I V alínea a

MUNICÍPIO DE PARARI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

1 - ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL 00 RPPS

EXERCÍCIO DE 2012

Ano

2011

7.522

7.516

7.522

7.466

50

Ano

2013 1

7.146

7.140

7.146 1

7.093

48

¾

178,1

178,1

178,3

177,0

1,2

¾

169,4

169,2
169,4
168,1
1.1
RECEITAS DESPESAS RESULTADO
REPASSE CONTRIB. REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE PREVID. PREVID. PREVID
EXERCÍCIO
PATRONAL
(a)
NADA
Valor Valor
(b) (e)
A INFORMAR
MUNICÍPIO DE PARARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS
Valor
(d) - (---b-c)
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2012
LRF art 4º & 2º inciso V
Aumento Permanente da Receita
(-) Transferências Constitucionais
(-) Transferências ao FUNDEF
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)
Redução Permanente de Despesa (T)
Margem Bruta (II) = (I + II)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)
Impacto de Novas DOCC
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)
EVENTO
MUNICÍPIO DE PARARI
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS
DÉFICIT RPPS
(e)
Valor Previsto • 2012
0
0
0
0
0
0
0
0
0
0
7
Ano
2014
0/
7.898,10 18'
7.891,80 1s
7.898,10 ,S
7.839,30 ,_!!
52
Ano
2014
0/
7.50j 17
7.497 IT
7.503 1T
7.447 ___12!
50

3 - ----

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

ITEM

1
2
3
4
5
6
7
e
9
10
11
12
13
14
15
16

17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

ANEXO DE META FISCAL - QUADRO DE CAPITAL

INVESTIMENTOS PREVISTOS PARA "012

DESCRIMINACAO

AQUISICAO DE OUIPAMENTOS PARA GAMARA

CONSTRUCAO, AMPLIACAO E RECUPERACAO DO PRDEDIO DA CAMARA
CONTRIBUIR COM O PASEP

AMORTIZACAO OA DIVIDA CONTRATADA

AQUISICAO OE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇAO

RECUPERACAO E AMPUACAO DE PRODIOIS PUBLICOS

AQUISICAO OE VEICULOS

CONSTRUC AO DE CENTRO ADMINISTRATIVO

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSTRUCAO OE UMA GARAGEM MUNICIPAL

CONSTRUCAO DE UM MATADOURO MUNICIPAL

AQUISICAO OE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA OE AGRICULTURA

AQUISICAO OE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE EDUCACAO

RECUPERACAO E AMPLIACAO OE PREODIOS DA SEC. DE EDUCACAO

AQUISICO OE VEICULOS PARA SEC. DE EOUCACAO

CONSTRUCAO, AMPLIACAO E RECUPERACAO DE GRUPOS ESCOLARES

AMPUACAO E RECUPERACAO DE CRECHE

RECUPERACAO E AMPLIACAO DO CLUBE MUNICIPAL

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O CLUBE MUNICIPAL

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

CONSTRUCAO DE ALMOXARIFADO PUBLICO

CONSTRUCAO. RECUP E AMPLIACAO DE CALCAMENTO E MEIO-FIO

CONSTRUCAO, REC. E AMPLI. DE CEMIT RIO

CONSTRUCAO OE UM ATERRO SANITARIO

AQUISICAO OE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PUBLICA

CONSTRUCAO, AMP E RECUPERACAO DE MATA BURRO

CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE QUEBRA-MOLAS

AQUISICAO OE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO DO MUNICIPIO

CONSTRU AO E RECUPERACAO OE BUEIRA

CONSTRU AO OE REDE ELGTRICA RURAL E URBANA

CONSTRU -AO E RECUPERACAO DE PASSAGEM MOLHADA

CONSTRU AO E RECUPERACAO DE ESTRADAS VICINAIS

ABERTURA DE RUAS

AQUISICAO OE VEICULO PARA SEC. DE SAUOE

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAB

CONSTRUCAO, **AMPLIACAO** E RECUPERACAO DE POSTOS DE SAUOE

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SEC. DE SAUDE

CONSTRUCAO OE UM CENTRO DE SAUDE

MELHORIA DO ESGOTAMENTO SANITURIO

CONSTRUCAO. **AMP**. RECUPERACAO E INST DE BARRAGENS E AÇUDES

CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE CISTERNAS

PERFURACAO DE POÇOS

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL

AQUISICAO DE QUIPAMENTOS PARA O PROJovem

CONSTRUCAO. RECUPERACAO E AMPLIACAO DO CLUBE DE MAES

CONSTRUCAO DE MORADIAS POPULARES

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAIF

AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA O PAC

CONSTRU AO DE UMA COBERTURA PARA PRACA DE EVENTOS

CONSTRU AO. RECUP. E AMPLIACAO DE QUADRA POLIESPORTIVA
CONSTRU AO OE ESTADIO MUNICIPAL
CONSTRU AO AMPLIACAO E RECUPERACAO DE PRACA PUBLICA
PARQUE DE EXPOSICOES
TOTAL

~!

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARÁ
RISCOS FISCAIS 1
ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO

2012

PROVIDENCIAS

DESCRICO VALOR 1 DESCRICAO

Aumento do salário mínimo 12.053,00

1

Abertura de Crédito adicional suplementar a partir da reserva de
acima do percentual contingência
previsto para a revisão geral
no exercício de 2011

1

TOTAL 12.053,00 1

VALOR

VALOR

12.053,00

12.053,00

8

10.816,00

54.080,00

44.900,00

54.080,00

2.407,00

2.407,00

54.080,00

54.080,00

162.240,00

3.610,00

64.896,00

54.080,00

1.203,00

3.610,00

21.632,00

54.080,00

86.527,00

32.448,00

10.816,00

5.408,00

2.407,00

16.224,00

178.560,00

43.264,00

31.448,00

21.632,00

59.488,00

8.652,00

10.816,00

16.224,00

12.038,00

18.712,00

48.672,00

5.408,00

54.080,00

1.203,00

12.038,00

10.816,00

129.792,00

12.038,00

162.240,00

8.426,00

108.160,00

1.203,00

1.203,00

16.224,00

129.792,00

601,00

601,00

32.448,00

108.160,00

44.080,00

43.263,00

162.240,00

2.557,00

1

■

Jornal Oficial do Município

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Parari

Criado pela Lei Municipal Nº 05/1997, 31 de Janeiro de 1997.

Edição de 17 de Junho de 2011. Ano XV

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI/

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A Nº 004/2011.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PARARI, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 85º da Lei Municipal nº 058/1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Parari;

R E S O L V E:

Conceder LICENÇA EM CARÁTER ESPECIAL (PRÊMIO) ao servidor FERNANDO DA SILVA, Auxiliar de Serviços pelo período de 06(seis) meses, a contar de 20/06/2011 a 16/12/2011, com percepção de retribuição do cargo que está exercendo. Proceda-se com as comunicações necessárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Parari- PB, em 16 de junho de 2011

Solange Aires C. Guimaraes

Prefeita Municipal